

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

(Deputado RAUL HENRY)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

“Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), “*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*”.¹

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem “*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*”, cabendo-lhe ainda, segundo o inciso “b” do § 1º do supramencionado artigo *ipsis*

¹ MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

litteris: “manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino”.

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado RAUL HENRY
MDB-PE